

## RECOMENDAÇÃO - MPCO/PE nº 00002/2019 (FAVOR MENCIONAR NA RESPOSTA)

À Senhora
MARIA DO SOCORRO BEZERRA CASTANHA DE MELO
Secretária de Ação Social
Fundo Municipal de Assistência Social de Vertentes
Rua Dr. Emídio Cavalcanti, 97, Centro – Vertentes/PE – 55.770-000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO (MPCO/PE), por intermédio de sua representante legal abaixo assinada, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE/PE) e alterações:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante o disposto nos arts. 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que entre as competências institucionais do Ministério Público de Contas figura a emissão de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aprimoramento da gestão pública;

**CONSIDERANDO** que este MPCO requisitou à Secretaria de Ação Social de Vertentes cópia do procedimento de contratação direta, direcionado à aquisição de peixes para distribuição às pessoas carentes no âmbito municipal, afeito ao feriado da Semana Santa de 2019, com o intuito de proceder à apuração de sua regularidade (PETCE n° 23.971/19);

**CONSIDERANDO** que a conduta da Secretária de Ação Social em proceder à dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XII, da Lei Federal nº 8.666/1993, fora reiteradamente adotada entre os anos de 2013 a 2016, em favor do mesmo contratado e contendo objeto análogo ao caso em apreço, conforme acesso ao portal Tome Conta, do TCE/PE;

CONSIDERANDO que a aquisição de bens perecíveis por meio do instituto da contratação direta está condicionada à deflagração de ulterior procedimento





## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

licitatório, o que não ocorreu no caso vertente, porquanto a aquisição se restringiu tão somente a período específico do ano; e

**CONSIDERANDO**, por fim, que a evidenciação de dispensa de licitação indevida pode caracterizar a tipificação do crime descrito no art. 89 na Lei Federal nº 8.666/1993, bem como ato de improbidade administrativa, ensejando representação ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas, com vistas à consideração do tema para fins de rejeição de contas e aplicação de multa:

Resolve expedir **RECOMENDAÇÃO** a essa Secretária Municipal de Ação Social, com o seguinte teor:

I – Não adotar, em casos futuros, o procedimento de dispensa de licitação previsto no art. 24, XII, da Lei Federal nº 8.666/1993, para aquisição de bens perecíveis – notadamente peixes – destinados à distribuição durante o período da Semana Santa, por se cuidar de possibilidade condicionada à subsequente deflagração de processo licitatório.

O descumprimento desta recomendação ensejará a atuação do órgão signatário, com a promoção das medidas cabíveis, especialmente o registro da falta no âmbito da prestação de contas anual, para fins de sua aquilatação ao ensejo da formação de juízo acerca das contas anuais dos gestores e aplicação das sanções previstas em lei, além de representação junto ao Ministério Público Estadual, por ato de improbidade administrativa e por crime previsto no art. 89 da Lei Federal nº 8.666/1993, descabendo arguir o desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em procedimentos futuros.

Na certeza de pronto acatamento da recomendação em lume, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

Dê-se ciência do presente ao DCM e à Relatoria das contas do Município afeitas ao presente exercício financeiro de 2019.

Recife, 22 de julho de 2019.

Germana Galvão Cavalcanti Laureano

Procyradora-Geral do Ministério Público de Contas